



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 96 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/01/2003 - (8ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002480/2001 AI No. 1/200107511

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FREITAS COM. DE MIUDEZAS LTDA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. SUBFATURAMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE EQUIVOCO DA AUTORIDADE FISCAL POR OCASIÃO DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA. ERRO MERAMENTE ARITMÉTICO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal objeto da autuação têm o seguinte relato: “ Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicilio do emitente, sem motivo devidamente justificado (Sub-Faturamento). Comprovamos nas Informações Complementares ao presente Auto de Infração que a empresa procedeu operações de vendas com preços unitários abaixo do custo de aquisição”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontaram como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “e” do Dec.24.569/97.

**PROC.1/002480/01
ELIANE RESPLANDE**

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA

A empresa, ora recorrida, ingressou com instrumento impugnatório às fls.92 a 98.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em virtude da redução no valor da multa aplicada. Equívoco da autoridade fiscal por ocasião do cálculo da multa aplicada. Erro meramente aritmético, uma vez que a tipificação está correta. Referida sanção incidiria sobre o valor do imposto – R\$ 12.604,46 – na razão de duas vezes, perfazendo um total de R\$ 25.208,92 e não R\$ 29.657,56 como lançou o autuante. Decisão amparada nos arts.25, §8º c/c art.827 §§5º e 6º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.878, III, “e” do mesmo diploma legal. Recurso de Ofício.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº715/02 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de que fosse confirmada a decisão singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Em análise a acusação fiscal objeto da presente lide chegamos ao seguinte entendimento.

A acusação fiscal foi decorrente da prática de subfaturamento em face das mercadorias terem sido vendidas com preço inferior ao custo de aquisição. A acusação foi corroborada através dos elementos que compuseram o Demonstrativo de Subfaturamento das Vendas, FLS.41, o qual contém os valores do documento de origem e do documento de saídas que acobertaram as 23 mercadorias levantadas, onde se visualiza a diferença entre os preços de aquisição e os das vendas praticadas pelo contribuinte.

PROC.1/002480/01
ELIANE RESPLANDE

Destaque-se, por oportuno, o §8º do art.25 do Dec.24.569/97 que preconiza: " A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

Ressalte-se, que ocorreu a venda abaixo do preço da mercadoria adquirida sem qualquer autorização do fisco estadual e sem motivo previamente justificado. E ainda: a autoridade fiscal extraiu os valores das 23 mercadorias levantadas das Notas Fiscais de Entrada e do Inventário e os valores concernentes as saídas foram retiradas da GIM e dos valores lançados nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. Logo, as diferenças encontradas foram decorrentes dos documentos fornecidos pelo próprio recorrido.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que houve a pratica de subfaturamento. E decidimos de acordo com o julgamento monocrático que alterou o quantum do crédito tributário no que se refere a redução no valor da penalidade em decorrência de erro aritmético.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Ausente o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela Parcial


PROC.1/002480/01
ELIANE RESPLANDE

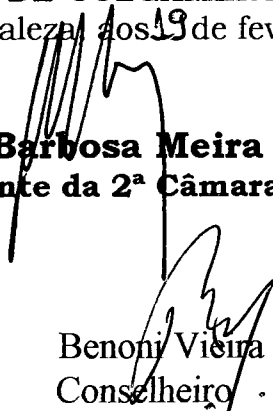
Procedência, porém, com a aplicação da penalidade inserta no art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97, ou seja, obrigações acessórias.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

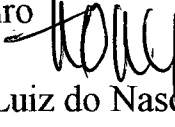

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado